



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0000265-59.2022.5.09.0000**

Relator: VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. JUÍZA CONV. VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA
TutCautAnt 0000265-59.2022.5.09.0000
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar antecedente apresentada por **SEARA ALIMENTOS LTDA.** na data de 21/03/2022, às 20h37min, por meio da qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário apresentado nos autos nº 1976-66.2021.5.09.0669, perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia.

A requerente juntou manifestação, (id 474fa4d), com a informação de que concedida a liminar pelo Exmo. Desembargador Ricardo Bruel da Silveira, nos autos TutCauAnt nº 0000215-33.2022.5.09.0000, vinculada aos autos ACPCiv nº 1169-80.2020.5.09.0669, também originário da Vara do Trabalho de Rolândia, quando decidida a sustação parcial das obrigações de fazer impostas à empresa requerente, consistentes em diversas medidas sanitárias e ambientais para conter a disseminação do novo coronavírus na planta frigorífica da empresa.

Diante disso, verificada a identidade de partes, a continência entre as causas de pedir, julgadas pelo mesmo juízo originário, a bem da uniformidade de decisões, determinou-se a redistribuição ao Exmo. Des. Ricardo Bruel da Silveira, (4ª Turma), na forma do art. 930 do CPC/2015.

Todavia, recusada a prevenção atribuída, por entender o e. desembargador que inexistia conexão, eis que as questões não coincidiam e envolviam unidades distintas da mesma ré. Em prol da celeridade, o Exmo. Des. Ricardo Bruel da Silveira não suscitou conflito negativo, restituindo os autos à 5ª Turma, sendo então conclusos a esta magistrada relatora.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio-regra insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, revejo a decisão de id 0b624b2, a fim de imediatamente analisar a pretendida liminar em tutela cautelar antecedente.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A consulta aos autos principais de ACPv nº 1976-66.2021.5.09.0669 evidencia ter sido interposto recurso ordinário pela requerente na data de **21/03/2022**, o qual foi regularmente admitido pelo juízo primeiro. O processo encontra-se aguardando prazo para oferta de contrarrazões pelo Ministério Público do Trabalho.

Portanto, adequada a medida interposta de tutela cautelar antecedente, (art. 305 do CPC), eis que seu caráter conservativo destina-se a evitar a implantação imediata de obrigações impostas pelo juízo originário, mediante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Presentes os requisitos legais, **ADMITO** a tutela cautelar antecedente apresentada por SEARA ALIMENTOS LTDA, na forma dos arts. 305 e 932, II, do CPC/2015 e com vínculo à ACPv nº 1976-66.2021.5.09.0669.

2. MÉRITO

A Exma. Juíza do Trabalho Patrícia Benetti Cravo julgou parcialmente procedente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho e condenou a requerente nas seguintes obrigações de fazer:

Por esses fundamentos, mantenho a decisão de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada Id 5421fb6, acolho em parte os pedidos e determino à ré as seguintes obrigações de fazer:

a) Adequar o PPRA e o PCMSO para incluir o risco biológico advindo do vírus SARS-CoV-2, bem como todas as medidas correlatas de prevenção e de controle médico de saúde ocupacional, obrigação que já deveria ter sido cumprida pela ré até 6/12/2021 (considerando sua intimação - Id679d595 e a manutenção da liminar no particular pelo TRT), prazo descumprido e com as consequência da multa imposta, na forma da decisão liminar, devendo ser juntados aos autos os documentos que comprovem a adequação imediatamente;

b) Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em todos os casos confirmados de contaminação de seus empregados pela COVID 19, mesmo se houver mera suspeita de que a doença foi contraída no ambiente de trabalho, para todas as

notificações de contágio pelo SARSCOV e diagnósticos de COVID de seus empregados ativos, recebidas imediatamente após a presente decisão.

As obrigações acima deverão ser cumpridas, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 50.000,00, por obrigação descumprida, cuja destinação será definida pelo juízo em fase de execução.

A sentença contempla as seguintes justificativas para fundamentar essa decisão:

Afasta-se qualquer alegação defensiva de superação das dificuldades decorrentes da pandemia, pois, mesmo com a imprescindível campanha de imunização coletiva, permanece a real necessidade de adoção de demais medidas complementares para impedir novas contaminações, internações e óbitos.

Nesse sentido, destaque-se que a unidade produtiva localizada nesta jurisdição (Jaguapitã) se encontra inserida na Macrorregião Norte de Saúde do Estado do Paraná, a qual apresenta casos crescentes confirmados de COVID-19 nos últimos meses. A título exemplificativo, somente no mês de janeiro de 2022, apenas a Macrorregião Norte apresentou 95.891 casos confirmados do Novo Coronavírus, em dados oficiais divulgados em boletim epidemiológico da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/informe_epidemiologico_07_03_2022.pdf).

A 17ª Regional de Saúde (Londrina e região), que concentra os casos de coronavírus desta jurisdição e dos municípios vizinhos, consoante site oficial da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/17a-Regional-de-Saude-Londrina>), situa-se atualmente como a 5ª Regional do Paraná (dentre 22) com maior coeficiente de mortalidade no Estado do Paraná, com a impressionante marca de 395,9 óbitos a cada 100 mil habitantes, segundo notícia do mesmo link na internet, fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Não há dúvidas de que uma contaminação em grande escala em unidades frigoríficas com mais de 1300 trabalhadores, como é o caso da ré (unidade de Jaguapitã/PR), inviabilizaria qualquer atendimento na área da saúde em nossa região; portanto, é imprescindível que se mantenha e reforce a adoção de medidas de segurança suficientes, a fim de evitar a suspensão das atividades da empresa e proteger toda a coletividade.

Afirma o MPT que foi instaurado Inquérito Civil em face da ré, a partir de denúncia na qual se relatou a insuficiência de medidas de proteção aos trabalhadores contra a contaminação pelo novo coronavírus, especialmente direcionadas à falta de emissão de CAT e não adequação do PPRA e PCMSO em relação aos casos e riscos concernentes à COVID-19, respectivamente.

É apresentado Relatório de Visita Técnica realizado pela 17ª Regional de Saúde à sede da ré, em 09/06/2020, na qual foi verificado, dentre outras observações, que:

“(…) nos refeitórios há demarcação de distanciamento de filas, entretanto havia certa desorganização do distanciamento, e as demarcações não foram suficientes para todos os colaboradores que estavam em fila. (...)”

O grau de risco ainda é alto em virtude do modelo produtivo e especificidades do ramo de atividade econômica desenvolvida. (...)

Sugestões: Aumentar a altura e largura das divisões de acetato nas mesas de refeições, intensificar a notificação imediata de casos suspeitos à Vigilância Epidemiológica Municipal, garantir as ações de mobilização e educação em saúde. (...)

Nas áreas destinadas à pendura das aves, bem como áreas de cortes, há relativa aglomeração de colaboradores, sendo estes os setores mais críticos para disseminação de doenças virais respiratórias entre os colaboradores. Tais setores carecem de ampliação do cuidado e planejamento de medidas alternativas de distanciamento social, haja vista que somente os EPIs utilizados apenas minimizam as possibilidades de contágios" (Id 9341021, pág. 4. Grifos nossos).

Inicialmente, foi promovido o Arquivamento do Procedimento Preparatório no âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina (Id 83d1f1e), no entanto, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT não homologou o referido arquivamento, por entender que as informações prestadas pela empresa não são suficientes para se aferir a inexistência de irregularidades, com relação às providências a serem adotadas para a proteção de seus empregados em face da pandemia do COVID-19 (Id 58355e3), destacando-se um de seus trechos:

[.....]

[...] entendo que a resposta da ré foi claramente insatisfatória, na medida em que não apresentou documentos comprobatórios das condutas requeridas, mas apenas argumentou que não há obrigação legal de adequar o PPRA e o PCMSO a fim de contemplar o risco biológico por SARS-CoV-2 (Id e37bc69, pág. 3 e 4), admite que não emite a CAT para casos de COVID-19 (Id e37bc69, pág. 5) e reconhece que, no final de setembro de 2021, dos 1.399 empregados ativos na unidade em Rolândia, 1.335 funcionários ainda não haviam completado o esquema vacinal e 303 empregados ainda não haviam tomado sequer a primeira dose da vacina contra o novo coronavírus (Id e37bc69, pág. 5).

Importante destacar a preocupação acentuada necessária em relação ao trabalho em frigoríficos, com centenas de empregados em um único estabelecimento, como a ré, em que são absolutamente evidentes os riscos acrescidos da COVID-19, eis que o trabalho é executado em ambiente de contágio fechado, frio, com baixa taxa de renovação de ar, úmido em diversos locais e com forte aglutinação de pessoas trabalhando umas ao lado das outras, sem o necessário distanciamento social, acarretando aos empregados expostos a estes fatores risco acentuado de contágio. Além disso, existem diversos pontos de aglomeração de trabalhadores, tais como: transporte coletivo, refeitórios, salas de descansos, salas de pausas, vestiários, barreiras sanitárias, dentre outros.

A conjugação desses elementos permite a conclusão de que, indubitavelmente, a atitude da ré contraria sua obrigação constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). Ademais, a ordem social constitucionalmente prevista tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193); a saúde é direito social (art. 6º) e direito de todos, devendo as políticas sociais visarem à redução do risco de doença e outros agravos (art. 196), tudo isso a fim de assegurar a dignidade da pessoa

humana e o valor social do trabalho, fundamentos constitucionais da nossa República (art. 1º, III e IV, da CF).

Pretende a requerente suspender a determinação de ajustes no PPRA e PCMSO, eis que determinada a inclusão de risco ocupacional biológico por eventual infecção pelo SARS-CoV-2, (COVID-19), na planta frigorífica.

Em primeiro lugar, aponta ausência de fundamentação na decisão relativa ao PPRA e PCMSO, tendo o MM. Juízo pressuposto o alto risco de contágio no ambiente de trabalho da planta frigorífica, baseando-se na ausência de distanciamento, isto é, na existência de aglomeração, o que não teria sido comprovado pelo MPT neste caso, posto que não produzida prova técnica.

Prossegue questionando a forma como objetivamente atribuída a infecção no trabalho para impor a emissão de CAT, quando o próprio Ministério da Saúde reconheceu o estado de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 pela Portaria 454/2020.

Dessa forma, exorta o cenário geral de pandemia, no qual não pode cogitar equivaler a infecção pelo COVID à doença endêmica decorrente da natureza laboral, até mesmo porque inviável presumir o nexo causal ocupacional, tampouco verificada a aplicação de nexo técnico epidemiológico.

Em síntese, assevera:

[...] de acordo com a Nota Técnica SEI nº 56.376 /2020/ME: não seria mais possível associar cada novo caso de COVID-19 a um caso confirmado anteriormente, o que dificulta sobremaneira a definição se um trabalhador teve contato com o vírus na própria residência, no transporte público, no ambiente de trabalho ou em outro local que tenha frequentado.

Nessa quadra, enfatiza que “não há nenhum embasamento legal ou normativo que possa considerar o COVID risco ocupacional no caso da Recorrente”.

Além disso, aponta os normativos que regulamentam o tema, (Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020 - Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a Nota Técnica SEI nº 14127/2021/ME - Ministério da Economia), não havendo inclusão, dentre as orientações estatuídas, do risco biológico da infecção pelo novo coronavírus como doença ocupacional.

Destaca ainda que tais normativos “não estabeleceram qualquer determinação e/ou obrigação de adequação e atualização do PPRA e PCMSO, trazem orientações contrárias”. Ao contrário, salienta que o §22 da Nota Técnica SEI nº 14127

/2021/ME, (Ministério da Economia), reconhece inexistir imposição legal para incluir as medidas para prevenção do novo coronavírus no PCMSO, tampouco prevista qualquer diretiva de ajustes de PPRA pelas Portarias Conjuntas 19/2020 e 13/2020.

Traçado este panorama, realça a previsão constitucional de competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, (art. 22, I, da CF), de modo que as notas técnicas expedidas pelo Executivo Federal prevalecem sobre as diretivas emitidas pelo MPT, conforme já decidido pelo E. STF nos autos de ADI 3811.

À guisa de arremate, enuncia que nem mesmo o combate à pandemia justifica a interferência na propriedade e livre iniciativa, (arts. 1º, IV, 5º, caput, e inc. XXII, 170, caput, da CF).

Noutra senda, defende haver precedentes desta Corte favoráveis à pretensão. Cita a decisão da Seção Especializada no Mandado de Segurança 1084-30.2021.5.09.0000, quando sustada a ordem de emissão de CAT a cada infectado por COVID-19.

Em acréscimo, aponta decisão da Seção Especializada deste TRT, no sentido de cassar a determinação de emissão de CAT, conforme decisão proferida nos autos de MS nº 001084-30.2021.5.09.0000.

Outrossim, junta decisão do Exmo. Des. Ricardo Bruel da Silveira, igualmente envolvendo ação civil pública promovida pelo MPT contra si, nos autos nº 1169-80.2020.5.09.0669, no qual o e. desembargador sustou decisão da juíza de origem quanto à aplicação de medidas sanitárias para conter a disseminação do COVID19.

Passo ao exame.

Dentre as tutelas provisórias previstas no CPC/2015, encontra-se a de urgência antecedente (art. 303) e a cautelar antecedente (art. 305), as quais, em grau recursal, justificam medida imediata ao relator do recurso em processamento no juízo singular para deduzir requerimento de efeito suspensivo ou suspensivo ativo.

Entre outros requisitos, para obter a tutela de urgência cautelar, deve a parte requerente evidenciar o perigo de dano, “sobretudo para evitar dano a direito conexo ao direito objeto da tutela final, e, ainda, para evitar a prática de ato contrário ao direito ou a prorrogação dos efeitos concretos de uma tutela ilícita.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 127 e 130).

Em juízo de cognição sumária, delineados os requisitos da concessão da tutela.

Vislumbra-se a presença de *fumus boni iuris* pelo esmaecido suporte jurídico para a decisão impugnada de ajustar o PCMSO e PPRA para contemplar o risco biológico do COVID19 com natureza ocupacional, de modo a gerar o CAT uma vez comprovada a infecção do trabalhador. Em outras palavras, não evidenciado claro fundamento legal para estabelecer presumido nexos causal entre o contágio pelo vírus SARs-CoV-2 e o trabalho na planta frigorífica da SEARA em Jaguapitã.

Não bastasse, a adoção de medidas fixadas de ajuste de PCMSO e PPRA, bem como a ordem de emitir CAT, tudo sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00, por descumprimento, demonstram risco de se comprometer a produção justamente no setor econômico importante para a região.

Por outro lado, não ressa evidente risco de dano em sobrestar a implantação das medidas fixadas na origem, as quais podem aguardar o exauriente reexame recursal das matérias deduzidas no recurso.

Insta salientar, por fim, que o ciclo atravessado nos últimos dois anos tem estatisticamente cedido em registros de gravidade, notadamente pela vacinação de mais de 80% da população paranaense, como amplamente noticiado nas principais mídias, que também reportam queda das infecções graves.

A propósito, diante desse quadro, revogada a obrigatoriedade do uso de máscaras pelo Decreto Estadual nº 10.596/2022. Tal relevante alteração legislativa, aliada aos elementos trazidos na medida em análise, permite que, em juízo de cognição sumária, se reconheça inviável estabelecer presumido nexos causal entre qualquer infecção de COVID19 e o trabalho na planta frigorífica da requerente, local em que os trabalhadores dedicam cerca de 1/3 do tempo do dia.

Por todo o exposto, **CONCEDO** a liminar em tutela cautelar antecedente para o fim de **conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto nos autos de ACPv nº 1976-66.2021.5.09.0669.

Assim ficam sustadas a cominação de multas, bem como o cumprimento das obrigações de fazer em si, quais sejam, as relativas à adequação do PPRA e PCMSO para incluir o risco biológico advindo do vírus SARS-CoV-2 e, também, sobrestada a ordem de emissão de CAT para todos os casos de suspeita ou confirmação de infecção pelo SARS-CoV-2, (Covid19).

III - CONCLUSÃO

Em cognição sumária, conluo por admitir a tutela cautelar antecedente interposta e, CONCEDER liminarmente o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos de ACPv nº 1976-66.2021.5.09.0669, com o fito de sustar as obrigações de fazer e penalidades impostas pelo MM. Juízo originário.

Intime-se o requerente desta decisão, com expedição de ofício ao MM. Juízo *a quo*, com cópia da presente.

Expeça-se notificação ao Ministério Público do Trabalho com a informação acerca da interposição dessa medida e da concessão da liminar, bem como para oportunizar a apresentação de manifestação, no prazo de 10 dias, (já contemplada a dobra).

Com a apresentação de defesa pelo requerido ou escoamento do prazo aferido, retornem os autos conclusos para julgamento.

CURITIBA/PR, 31 de março de 2022.

VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA
Juíza Convocada



Assinado eletronicamente por: VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA - Juntado em: 31/03/2022 13:25:07 - ace25a1
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22033012152175200000047921293?instancia=2>
Número do processo: 0000265-59.2022.5.09.0000
Número do documento: 22033012152175200000047921293